



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.081 - SP (2016/0061907-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83/STJ E 211/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - **In casu** parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 211/STJ e 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.081 - SP (2016/0061907-9)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO DE CAMARGO, contra decisão de minha relatoria (fls. 391-396), na qual não conheci do agravo em recurso especial.

Informam os autos que o ora agravante fora inicialmente condenado (fls. 205/225) à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 168 e 299, ambos do Código Penal, em concurso formal.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa e acolheu o pleito ministerial para desclassificar uma das condutas e redimensionar a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram rejeitados (fls. 317-325).

Interposto recurso especial, este não foi admitido pelo Tribunal **a quo** à consideração de incidência da Súmula 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento, em relação ao dolo do agente, e da Súmula 83/STJ, pois considerou que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porquanto não foi infirmado, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, limitar-se a reiterar os argumentos expendidos no apelo nobre.

Neste regimental, o agravante afirma haver impugnado corretamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Pugna pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.081 - SP (2016/0061907-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83/STJ E 211/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - **In casu** parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 211/STJ e 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos apresentados pela parte agravante, o presente recurso não comporta provimento.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foram infirmados parte dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso (Súmula 211 e 83/STJ).

Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a asseverar: **i)** a necessidade de mitigar o requisito do prequestionamento; e **ii)** que o óbice da Súmula 83/STJ não se aplica aos recursos interpostos pela alínea **a** do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, tais **fundamentos genéricos são insuficientes para infirmar a decisão de admissibilidade** do Tribunal **a quo**. No caso, deveria o agravante ter indicado como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, o que não aconteceu.

Ademais, o agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, por exemplo, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal **a quo**, com relação à incidência da Súmula 83/STJ.

Portanto, não logra êxito a irresignação, porque, efetivamente, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 16/5/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.

3. Agravo regimental improvido e deferida a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios" (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 26/06/2017).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0061907-9

AgRg no
AREsp 869.081 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051687820114036110 1802962009 201161100051685 51687820114036110 58294

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.